



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13629.720204/2017-81
ACÓRDÃO	1101-001.779 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	E M DE LACERDA EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2012

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

TRIBUTAÇÃO EM DUPLICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PAGAMENTOS DECLARADOS NA DEFIS E DASN.

Tendo sido excluídos das bases de cálculos os valores declarados pela contribuinte nas DEFIS-DASN, não há que se falar na ocorrência de dupla tributação ao efetuar o lançamento de autos de infração.

PRODUÇÃO DE PROVAS. DILIGÊNCIA. ÔNUS DO IMPUGNANTE.

A realização de diligência/perícia não se presta à produção de provas que o sujeito passivo tinha o dever de trazer à colação junto com a peça impugnatória.

EXCLUSÃO. LIMITE DA RECEITA. OMISSÃO DE RECEITA. EXTRAPOLAMENTO DO LIMITE DA RECEITA BRUTA PARA A PERMANÊNCIA NO SIMPLES NACIONAL.

Ultrapassado o limite legal da receita que caracteriza a empresa de pequeno porte, através da apuração de omissão de receitas que somadas às receitas declaradas superam o limite máximo permitido para permanência no Simples Nacional, justificada a exclusão dessa sistemática, com efeitos no ano-calendário subsequente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (efls. 1362/1375) interposto pelo contribuinte contra acórdão da DRJ, efls. 1335/1356, que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade (efls. 667/676) oposta contra Ato Declaratório de Exclusão do Simples Nacional (efls.659), lastreado em Informação Fiscal, às efls.655/658 e Representação para Exclusão do Simples (efl.02), consubstanciada em Relatório Fiscal (efls.53/66), que constituiu créditos tributários de IRPJ e reflexos, aliada à multa de ofício qualificada referentes ao ano calendário de 2012.

Para síntese dos fatos, reproduzo o relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade contra o Ato Declaratório Executivo nº 1, de 21 de março de 2017 (fl.659/660), proferido pela DRF/Coronel Fabriciano-MG, que excluiu a interessada do Simples Nacional com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013, por haver ultrapassado, no anocalendarário de 2012, o limite de receita bruta para a permanência no Simples Nacional, nos termos do artigo 3º, II e § 9º-A e art. 29, I, da Lei Complementar nº 123, de 2006, vigentes à época dos fatos.

A Representação para Exclusão do Simples (fl.2) descreve que em procedimento fiscalizatório foi constatado que a interessada (optante pelo Simples Nacional desde 31/10/2011), conforme fl. 654, auferiu, no ano-calendário de 2012, receita bruta no valor de R\$ 3.786.277,08 (três milhões, setecentos e oitenta e seis mil, duzentos e setenta e sete reais e oito centavos), composta de receitas declaradas

à Receita Federal do Brasil, no valor total de R\$ 321.718,50 (trezentos e vinte e um mil, setecentos e dezoito reais e cinquenta centavos) e de receitas omissas apuradas pela Fiscalização no valor total de R\$ 3.464.558,58 (três milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e oito centavos).

Ressalta-se que a descrição pormenorizada da apuração da receita bruta pela fiscalização e o conjunto de elementos probatórios encontram-se nas fls. 10/653. Analisando tal Representação de Exclusão do Simples Nacional, a Saort da DRF/Coronel Fabriciano expediu a Informação Fiscal nº 30/2017/DRF/CFN/Saort, de 21 de março de 2017 (fls.655/658), concluindo que:

11. Considerando o disposto no artigo 302, II do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, que diz que cabe aos Delegados da Receita Federal do Brasil, no âmbito da sua respectiva jurisdição, a decisão sobre exclusão de contribuintes em regimes de tributação diferenciados;

12. Considerando o disposto no artigo 23, parágrafo único da Instrução Normativa SRF nº 608 de 09 de janeiro de 2006, que preceitua que a exclusão de ofício dar-se-á mediante Ato Declaratório Executivo(ADE);

13. Considerando o disposto nos artigos 49, I e II e 59 da Portaria RFB nº 1098, de 08 de agosto de 2013 que determinam os requisitos e a autoridade competente para emissão do Ato Declaratório Executivo(ADE);

14. Considerando o disposto no artigo 39, II e § 99-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que definem o limite de receita bruta anual para os optantes do Simples Nacional e preveem a sua exclusão em virtude de excesso;

15. Considerando o disposto no artigo 29, I e § 39, no artigo 30, IV e § 19, IV, “b” e § 29, todos da Lei Complementar nº 123/2006, combinados com o artigo 29, §19, com o artigo 73, II, alínea “a”, item “2”, com o artigo 75, I e §19 e com o artigo 76, I e §59, todos da Resolução CGSN nº 994, de 24 de novembro de 2011, que definem os efeitos da exclusão de ofício do Simples Nacional por falta de comunicação obrigatória de exclusão; e

16. Considerando tudo o mais que consta nos autos, concluo pela EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO SIMPLES NACIONAL da empresa E M LACERDA EIRELI – ME, CNPJ: 14.560.342/0001- 70, com efeitos a partir de 01/01/2013. Inconformada com a decisão proferida na Informação Fiscal nº 30/2017/DRF/CFN/Saort (fls.655/658), que culminou na expedição do Ato Declaratório Executivo nº 1, de 2017 (fls.659/660), a interessada interpôs Manifestação de Inconformidade (fls. 667/676), no seguintes termos:

I. Os Fatos

A recorrente sofreu fiscalização para apuração relativa aos anos de 2012/2013 – vide numeração na folha de capa deste recurso – referente ao auto de infração do ano de 2012, ensejador do ato de exclusão. Juntamente com o auto de infração já mencionado, a fiscalização enviou comunicação de ato declaratório executivo que é o objeto da presente manifestação. Insta ressaltar que durante o processo fiscalizatório a empresa recorrente apresentou, em dois momentos distintos, justificativas dos valores considerados “omissos” nos extratos bancários da recorrente o que restou acatado pela Ilustre Fiscal, sendo que na última

manifestação - cópia em anexo (manifestação nº 02) a recorrente requereu prazo e solicitou a Receita a realização de diligência fiscal para ser possível a apresentação de todos documentos e, ainda, elencou a principal consideração que se faz obstáculo a apresentação total dos documentos de forma a justificar totalmente a suposta omissão fiscal/contábil, objeto da presente autuação - uma das empresas que efetuaram os depósitos na conta da recorrente, depósitos estes, questionados pela auditoria, encontra-se fechada e não restou possibilidade de apresentá-los (WYNY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA. CNPJ 01.111.828/0008-56).

No caminhar das etapas do procedimento fiscalizatório, excluindo seu faturamento declarado, oriundo dos conhecimentos de frete emitidos, cujas cópias se fazem presente neste recurso, a recorrente apenas recebeu, ou melhor, dizendo, somente transitou em sua conta bancária, valores de venda (recebimentos) da empresa

- LACERDA COUROS LTDA, que sofria um embargo/ação judicial (oriundo de execução de título bancário por falta de recebimento dos créditos da VITAPELLI LTDA -descontados no banco exequente - que decretou recuperação judicial e ficou devendo a LACERDA COUROS LTDA mais de R\$5.000.000,00 cinco milhões de reais) e pertence ao marido da proprietária da recorrente, deixando claro que a LACERDA COUROS LTDA, contabilizou todas as operações, lançou todas as notas fiscais que originaram os depósitos na conta da recorrente, não havendo de forma alguma fraude ou lesão ao erário - tudo devidamente apresentado e comprovado a época para a auditoria, que se frisa foi diligente, competente e apurou a veracidade das alegações, admitindo todas as comprovações apresentadas. Contudo, por razão desconhecida, não houve atendimento da solicitação de diligência fiscal efetuada juntamente com a manifestação de nº 02 (cópia anexa) o que culminou na final apuração fiscal como sendo "os omissos restantes"

- verdadeiro faturamento da recorrente, o que de fato nunca foi e pode ser comprovado, com a devida intervenção da Receita Federal (diligência fiscal) que dispõe de todos os meios para solicitar documentação das empresas contribuintes notadamente a WYNY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA. CNPJ 01.111.828/0008-56, cujos depósitos faltam justificar, trazendo assim a baila o verdadeiro espírito da ampla defesa e o total direito ao contraditório da recorrente que se vê atada, sem maneiras legais para solicitar a documentação tão necessária para sua justificação total. Em tempo, requer, para fins de comprovação do todo alegado, a juntada da cópia de todo procedimento fiscalizatório, para que passe a fazer parte deste recurso como prova; bem como juntada dos documentos anexos que servem como base da presente argumentação.

II-O Direito

II. 1. PRELIMINAR.

Preliminarmente, antes de nos atermos ao mérito, é importante ressaltar que no presente auto não foi desconsiderado para fins de apuração do suposto débito o montante já declarado, tributado e recolhido pela recorrente, senão vejamos:

- As planilhas detalhadas apresentadas pela auditoria no auto de infração nº 13.629.720.264/2017-02, primeiro somam ao "faturamento supostamente omissos" o "faturamento declarado e recolhido", depois para fins de cálculo dos

"omissos a serem tributados", subtrai o valor já declarado, ou seja, as operações se anulam e o valor declarado (já recolhido) mensalmente deixou de ser considerado para amortizar o "suposto debito total", extrapolando a receita bruta total permitida no simples, qual seja R\$3.600.000,00. Coma devida exclusão do tributados dos omissos a receita bruta é menor que o Maximo anual permitido, não havendo causa para exclusão do regime mais benéfico.

- A Ilustre fiscal não abateu no saldo dos supostos "omissos" os valores declarados e recolhidos pela recorrente, mensalmente, oriundos do faturamento mensal da recorrente, típico do tipo de apuração simplificada da recorrente, entre eles custos, despesas, serviços prestados e apurações (notadamente dos conhecimentos de frete emitidos e devidamente faturados).

No cálculo final do auto de infração os valores já tributados anteriormente são primeiramente somados para apurar faturamento total e depois excluídos da soma inicial para apurar os supostamente omissos, o que na prática resulta em uma bitributação parcial, uma vez que a fiscalização não considerou os valores contabilizados/faturados (oriundos dos conhecimentos de frete emitidos), não os abatendo nos valores supostamente omissos, apontados como "depósitos não identificados", que serviram para base da autuação e como resultada da presente exclusão. A subtração do faturamento declarado da apuração final deveria ter ocorrido e deve ser reconsiderada, já que houve tributação anterior dos referidos valores.

Não excluir o já tributado do cálculo dos supostos omissos é lesivo ao recorrente e, claramente, uma bitributação como já apontado acima. E mais, nos depósitos considerados omissos há transferências da empresa LACERDA COUROS LTDA, para a recorrente como forma de pagamento dos conhecimentos de frete - que seguem apresentados juntamente com os extratos bancários das referidas empresas. Nota-se que a recorrente realizava, EM SUA GRANDE MAIORIA, o transporte das mercadorias vendidas pela empresa LACERDA COUROS LTDA. Em tempo, junta todos os conhecimentos de frete emitidos pela recorrente que corroboram a tese e servem de base para calculo do faturamento declarado e originaram os recolhimentos mensais realizados pela mesma nos anos de 2012, com a devida comprovação, via extrato bancário, de pagamento dos mesmos, de forma a modificar o presente auto, PARA EXCLUIR, PRELIMINARMENTE, OS VALORES JÁ RECOLHIDOS E CONSEQÜENTEMENTE JÁ TRIBUTADOS NO MONTANTE de R\$321.718,50 (trezentos e vinte e um mil setecentos e dezoito reais e cinquêta centavos). Com o novo calculo não há que se falar em exclusão do simples nacional, visto que a receita bruta anual é menor que a máxima permitida.

III. 2. MÉRITO

Analisada as alegações trazidas na preliminar quanto a exclusão do valor já tributado e declarado pela recorrente do total apurado na autuação fiscal é de tamanha credibilidade que se faz necessário reforçar suas razões no mérito. Não pode prosperar a autuação que tributa, igualmente, duas vezes o mesmo fato gerador. Resta devidamente comprovado com a documentação anexada a esta defesa que no detalhamento e na elaboração da autuação a fiscalização não excluiu o montante já tributado, apenas excluiu dos cálculos as justificativas de depósitos, deixando o declarado como acréscimo no faturamento da recorrente. Esse pensamento nos remete a idéia de que a fiscalização entendeu que a

empresa não faturou realmente o valor declarado? Não recebeu pelo serviço? Bom, tal assertiva é totalmente desmistificada com a devida apresentação dos conhecimentos de frete e dos extratos bancários comprovando recebimento. Neste sentido, nela exclusão da base de cálculo da apuração fiscal do valor já tributado no montante de R\$ 321.718,50. Temos que receita bruta = (igual) omissão de receita apurada pela fiscalização - (subtraído) a receita declarada na DEFIS . Ou seja: *R\$3.464.558,58 – R\$321.718,50 = R\$3.142.840,08. Ultrapassada a questão da bitributação temos para análise a questão da documentação que justifica outra parte dos "depósitos omissos". A recorrente fez nova varredura em seus arquivos e encontrou outras provas que comprovam a movimentação bancária tida como omissa.

São comprovantes bancários de depósitos de cheques referentes as notas fiscais de venda da LACERDA COUROS LTDA, bem como de transferências financeiras entre as empresas que são pertinentes e consistentes para justificar os depósitos referendados:

Ano 2012: NOVA JUSTIFICAÇÃO DE DEPÓSITOS: *Depósito dia 30/05/2012 - R\$50.700,00 e depósito dia 04/06/2012 de R\$50.700,00 - notas 460 e 461: * Depósitos dia 08/06/2012 - R\$47.400,00 e depósito em 11/06/2012 R\$47.400,00 - notas 464 e 465: *Depósito dia 15/06/2012 - R\$36.400,00 e dia 19/06/2012 - R\$36.400,00 - depósito em espécie em 15/06/2012 de R\$35.883,60 - notas 474: PROCESSO 13629.720204/2017-81 ACÓRDÃO 108-008.890 DRJ08 * Depósitos dia 11/09/2012 de R\$27.787,50, dia 17/09/2012 de R\$27.787,50 e dia 26/09/2012 de R\$ 27.787,50 - nota 1354: *Depósitos dias 18/10/2012 de R\$58.000,00 - dia 23/10/2012 de R\$88.606,25 +R\$30.606,25 + R\$29.000,00 - depósito 01/11/2012 de R\$30.606,25 e depósito em 06/11/2012 de R\$30.606,25 - NOTAS 1403/1404 E 1415/1416: *Liquidação de cobrança em 28/11/2012 de R\$12.000,00; *Depósito 03/10/2012 de R\$107.250,0 - nota 1425/1426 *Depósito dia 17/04/2012 - R\$105.000,00 - Ted ÁGORA CORRETORA DE TÍTULO V.M.S.A:

Sendo, assim, requer a exclusão dos novos valores justificados, referentes aos depósitos tidos como omissos, no cálculo da apuração final, o que por si só já reduz a receita bruta anual, não havendo razão para subsistir a exclusão do simples. Atrelado ao fato da apresentação da justificação de alguns depósitos (nova documentação) e da bitributação (solicitação de exclusão do declarado) soma-se a questão da ausência de realização do fisco da diligência fiscal solicitada na manifestação nº02, capaz de resguardar a ampla defesa e o direito ao contraditório máximo da recorrente, visto que as provas necessárias na sua defesa só podem ser requeridas pelo próprio fisco que goza dessa autoridade e tem essa autonomia. Tempo, em que, reitera tal solicitação, na defesa do auto de infração 13.629.720.264/2017-02 – pugnando ao fisco que retome a diligência fiscal e intime os responsáveis pela WYNY DO BRASIL para apresentação dos comprovantes dos depósitos realizados na conta da recorrente, oriundos das vendas mercantis pactuadas com a empresa LACERDA COUROS LTDA, dando assim, o verdadeiro contraditório a recorrente, tornando totalmente improcedente o presente ato declaratório executivo de exclusão. *RELATÓRIO DOS CONHECIMENTOS DE FRETE EM ANEXO.

III - A CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal 13.629.720.264/2017-02, que originou a presente exclusão – uma vez que

não considerou a solicitação da recorrente, informando que os supostos omissos não justificados correspondem aos depósitos realizados pela WYNY DO BRASIL (que se encontra inativada no Brasil) e que somente o fisco pode solicitar documentação, sendo assim, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal originário, retornando para fase fiscalizatória (abertura de diligência) visto não ter sido dada a ampla defesa constitucionalmente protegida, considerando novo prazo para justificação dos referidos depósitos após realização de diligência da Receita Federal junto à empresa referida anteriormente (ou nos próprios arquivos da receita - através de cruzamentos de dados) e, por fim, salvo melhor juízo, caso não seja este o entendimento dos nobres julgadores que, para apuração final dos valores devidos, sejam consideradas as justificativas relativas aos depósitos apresentadas neste recurso no montante de R\$966.921,10 (documentação anexa) bem como a exclusão do montante de R\$ 321.718,50 do cálculo da apuração final da autuação fiscal, uma vez que este montante já foi declarado na DEFIS de 2012 e recolhido (documentação compatível anexa), tornando sem efeito o ato declaratório executivo de exclusão – uma vez que a receita bruta anual não extrapola o montante máximo legal de R\$ 3.600.000,00.

É o relatório.

Nada obstante, o acórdão recorrido julgou improcedente a pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo:

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

TRIBUTAÇÃO EM DUPLICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PAGAMENTOS DECLARADOS NA DEFIS E DASN.

Tendo sido excluídos das bases de cálculos os valores declarados pela contribuinte nas DEFIS-DASN, não há que se falar na ocorrência de dupla tributação ao efetuar o lançamento de autos de infração.

PRODUÇÃO DE PROVAS. DILIGÊNCIA. ÔNUS DO IMPUGNANTE.

A realização de diligência/perícia não se presta à produção de provas que o sujeito passivo tinha o dever de trazer à colação junto com a peça impugnatória.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

EXCLUSÃO. LIMITE DA RECEITA. OMISSÃO DE RECEITA. EXTRAPOLAMENTO DO LIMITE DA RECEITA BRUTA PARA A PERMANÊNCIA NO SIMPLES NACIONAL.

Ultrapassado o limite legal da receita que caracteriza a empresa de pequeno porte, através da apuração de omissão de receitas que somadas às receitas declaradas superam o limite máximo permitido para permanência no Simples Nacional, justificada a exclusão dessa sistemática, com efeitos no ano-calendário subsequente.

Em outras, palavras, nos termos do voto condutor:

Como se vê, a documentação juntada na impugnação pela recorrente é inócua, não se correlacionando com as omissões de receitas constatadas pela Fiscalização, ou seja, não podem ser consideradas como uma forma de prova hábil e incontestada para ensejar a exclusão de tais valores dos cálculos da apuração final levantados pela Fiscalização. Importante mencionar que da referida resposta da Fiscalização à Diligência solicitada, foi dada oportunidade à interessada para que esta se manifestasse a respeito da imprestabilidade da documentação apresentada. Entretanto, a interessada não se manifestou, conforme constata-se no despacho de encaminhamento fl.3215 daquele processo.

Da mesma forma, utilizando-se a mesma sistemática realizada na Diligência daquele processo, constata-se que a documentação aqui juntada na impugnação não encontra correlação de datas e valores entre os documentos e os depósitos apurados como omissos pela Fiscalização, não conferindo com os valores constantes das movimentações. Por tais motivos, entendo que a documentação juntada pela interessada não pode ensejar na exclusão de valores de omissão de receitas apurados pela Fiscalização.

CONCLUSÃO

Portanto, por todo o exposto, VOTO no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada em face da exclusão da interessada do Simples Nacional pelo Ato Declaratório Executivo Nº 01/2017 (fls.659/660), ratificando a decisão (fls.655/658) da Delegacia de jurisdição da interessada.

Após ser devidamente cientificado em 20.04.2021 (efls. 1359), interpôs seu recurso voluntário em 07.05.2021 (efl.1360) às efls. 1362/1375, basicamente repisando os argumentos já apresentados na petição impugnatória, e sustentando: violação ao princípio da boa fé, contraditório e ampla defesa por parte da autoridade fiscal;

E, no final, conclui:

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL via ATO DECLARATÓRIO 01/2017, uma vez que não considerou a solicitação da recorrente, informando que os supostos omissos não justificados correspondem aos depósitos realizados pela WYNY DO BRASIL (que se encontra inativada no Brasil) e que somente o fisco pode solicitar documentação, sendo assim, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, PARA NÃO EXCLUIR a recorrente do SIMPLES NACIONAL, retornando para fase fiscalizatória (abertura de diligência) visto não ter sido dada a ampla defesa constitucionalmente protegida, considerando novo prazo para justificação dos referidos depósitos após realização de diligência da Receita Federal junto à empresa referida anteriormente (ou nos próprios arquivos da receita – através de cruzamentos de dados) e, Por fim, salvo melhor juízo, caso não seja este o entendimento dos nobres julgadores que, para seja verificado que para apuração final dos valores

devidos, sejam consideradas as justificativas relativas aos depósitos apresentadas na defesa previa dos autos de infração 13.629.720.264/2017- 02 - reiterada aqui, no valor R\$ 966.921,10 , bem como a exclusão do montante de R\$ 321.718,50 do cálculo da apuração final da autuação fiscal, uma vez que este montante já foi declarado na DEFIS de 2012 e recolhido (documentação compatível anexa aos autos). PELA MANUTENÇÃO DA EMPRESA NO SIMPLES.

Este processo também foi apensado ao processo nº 13629.720202/2017-92.

Após, os autos foram encaminhados ao CARF, para apreciação e julgamento.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Jeferson Teodorovicz**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de Recurso Voluntário apresentado diante da decisão que negou provimento à manifestação de inconformidade apresentada, mantendo hígido o Ato Declaratório Executivo nº 1, de 2017 que registrou a exclusão da Recorrente do Regime do Simples Nacional.

Registre-se que devido a procedimento fiscalizatório realizado no ano-calendário de 2012, foram constatadas, pela Fiscalização da DRF/Coronel Fabriciano, omissões de receitas que ensejaram na exclusão da interessada do regime de tributação do SIMPLES NACIONAL; sendo que tal exclusão é objeto de apreciação deste processo; as omissões de receitas do ano-calendário de 2012, estão sendo apreciadas no processo administrativo nº 13629.720264/2017-02; ocorreram, também, omissões de receitas no ano-calendário de 2013, as quais constam no processo administrativo nº 13629.720202/2017-92.

A interessada foi excluída do Simples Nacional porque extrapolara o limite da receita auferida (R\$ 3.600.000,00) para a sua permanência na sistemática, produzindo efeitos a exclusão a partir de 1º de janeiro de 2013, uma vez que esse limite foi ultrapassado em menos de 20%, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, e alterações posteriores.

Pois bem, as alegações referentes à omissão de receitas e ao pedido de perícia foram analisadas quando do julgamento do processo administrativo n. 13629.720264/2017-02, não podendo ser reanalisados nesses autos. Assim, peço vênica para transcrever o voto proferido naqueles autos:

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de autos de infração do Simples Nacional (fls. 2/51), relativo a fatos geradores compreendidos entre 01/01/2012 a 31/12/2012, por suposta omissão de receitas por presunção legal mediante depósitos bancários de origem não comprovada.

A recorrente alega inicialmente que apresentou, em dois momentos distintos, justificativas dos valores considerados omissos nos extratos bancários da recorrente o que restou parcialmente acatado pela Ilustre Fiscal, sendo que na última manifestação da ora recorrente, ficou evidenciada a necessidade de dilação probatória com inversão do ônus da prova para que o fisco verificasse as informações fiscais de empresa **WYNY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA. CNPJ 01.111.828/0008-56** responsável pelos depósitos dados como omissos na conta bancária da recorrente.

Acresce que **os depósitos foram referentes a venda realizada entre LACERDA COUROS E WYNY.**

Referida alegação foi objeto de diligência específica na DRJ, conforme se extrai do despacho de diligência no processo principal n. 13629.720202-2017-92, fls. 3198/3200:

Entendo que a discriminação dos depósitos considerados não justificados é indispensável à análise da documentação ora trazida pela impugnante nos autos, pois sem ela não há como certificar se esta documentação se presta a justificar depósitos já desconsiderados pela fiscalização e, portanto, estranhos à lide.

Outro aspecto relevante repousa na alegação da impugnante no sentido de que as receitas declaradas correspondem a conhecimentos de transporte de mercadorias objeto de vendas realizadas por outra empresa, a empresa LACERDA COUROS LTDA, cujos valores estariam incluídos nos extratos bancários analisados e, portanto, não poderiam ter sido somados aos depósitos considerados não justificados para fins de apuração da base de cálculo do lançamento.

Diante dessas considerações, proponho o encaminhamento dos autos à autoridade lançadora para as seguintes providências:

- a) Anexar aos autos a discriminação dos depósitos relativos a 2013 considerados não justificados após análise dos documentos apresentados em resposta ao Termo de Reintimação Fiscal nº 02, que correspondem aos depósitos passíveis de justificação em sede de impugnação, somados mensalmente na coluna F do demonstrativo acima;
- b) Esclarecer se os recursos contabilizados no Livro Diário a fls. 88/120 como “Fretes prestados a Lacerda Couros”, para os quais a impugnante apresentou cópias de Conhecimentos de Transporte a fls. 2.795/3.158, coincidem com os depósitos (ou parte deles) considerados não justificados ou, diversamente, se já foram desconsiderados após análise de documentos apresentados no curso da fiscalização;
- c) Esclarecer se os depósitos considerados justificados após respostas aos TIF 02 e TRIF 02 decorreram de aceitação, pela autoridade fiscal, de notas fiscais emitidas pela empresa LACERDA COUROS e, nesse

caso, se foi averiguada se os recursos correspondentes foram contabilizados e tributados por esta empresa;

d) Fornecer outros esclarecimentos que entender pertinentes, consubstanciando-os em relatório fiscal conclusivo.

Dessa diligência se constatou o seguinte (processo principal n. 13629.720202-2017-92, fls. 3203):

Em atendimento à solicitação da 5ª Turma da DRJ/SPO, efetuamos diligência junto à autuada, com o fito de incluir as seguintes informações e esclarecimentos, conforme folha 02 do Despacho anexo:

a) Discriminação dos depósitos relativos a 2013 conforme planilha **“DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO JUSTIFICADOS 2013”**.

b) Analisando os valores dos depósitos considerados não justificados, verificamos que esses não coincidem em datas e valores com os Conhecimentos de Transporte apresentados às fls. 2.795/3.158, contabilizados no Livro Diário fls. 88/120 como “Fretes Prestados à Lacerda Couros”. Não encontramos nenhuma correlação de datas e valores entre os documentos e os depósitos. E ainda, não foi apresentada pelo contribuinte nenhuma memória de cálculo que nos possibilitasse relacionar vários documentos a um depósito ou mesmo o contrário.

c) Os depósitos considerados justificados após as respostas aos TIF 02 e TRF 02 são aqueles constantes das notas fiscais fls. 287 a 403 e fls. 569 a 908, respectivamente, da Lacerda Couros Ltda., cujos valores foram contabilizados pela empresa e informados em DIPJ.

Sem mais a acrescentar, emitimos este Relatório em duas vias, sendo a 2ª via destinada à contribuinte, que poderá manifestar-se, caso seja de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para julgamento, conforme artigo 44 da Lei nº 9784/99. Vale ressaltar que a sua manifestação deverá restringir-se ao resultado desta diligência, não sendo cabível revolver questões de defesa já suscitadas quando da impugnação.

Portanto, verifica-se que as provas juntadas aos autos não foram suficientes para comprovar a referida alegação, o que consignado na decisão recorrida:

Vale destacar que a Lei 9.430/96 estabeleceu uma relação lógica entre um fato conhecido (depósitos de origem não comprovada) e um fato desconhecido (auferir renda). A Lei, para resolver esta questão aponta que o intimado deve comprovar a origem dos recursos, por documentação hábil e idônea. Referida comprovação, se feita, afasta a presunção de omissão de receita. A comprovação não existe se feita somente por argumentos ou menção à ocorrência. Ela deve ser demonstrada. Assim, no

presente caso, a impugnante, devidamente intimada não apresentou documentos que comprovassem a origem dos recursos que, em tese, afirma serem de operações comerciais entre as empresas Wyny do Brasil e Lacerda Couros LTDA, que apenas teriam transitado por suas contas bancárias.

Caberia à impugnante, e não ao Fisco, obter os documentos hábeis e idôneos que corroborassem com suas alegações. Os pedidos de intimação ou diligência têm como objetivo a elucidação de questões que suscitem dúvidas para o julgamento da lide, não se destinando a suprir a ausência de apresentação de provas na impugnação. No presente caso, verifica-se claramente a ocorrência de omissão de receita nos termos do artigo 42 da Lei 9.430/96 e, assim, o ônus da prova é do contribuinte.

Considerando os documentos acostados aos autos pela fiscalização; a devida conciliação bancária realizada e a regular oportunização à impugnante para contestar ou apresentar informações e documentos quanto à sua regularidade fiscal no processo, não é cabível a alegação de que o Fisco é quem deveria ter solicitado intimação à terceiros a fim de produzir provas a favor da impugnante e, por tais motivos, entendo que não prosperam as alegações da impugnante quanto aos omissos não justificados que correspondem aos depósitos realizados pela Wyny do Brasil.

Assim, não tendo a recorrente se desincumbido de seu ônus probatório, correta a decisão recorrida nesse aspecto. Ademais, ainda que assim não fosse, a juntada e análise de documentos da Wyny do Brasil aos presentes autos em nada corroboraria os fundamentos da Recorrente, razão pela qual entendo desnecessária a diligência requerida, nos termos do art. 18 do Decreto n. 70.235/72.

A recorrente alega ainda que no presente processo fiscal não foi desconsiderado para fins de ARBITRAMENTO E IMPOSTOS REFLEXIVOS o montante já declarado, tributado e recolhido pela recorrente. Contudo, conforme bem constatado na decisão recorrida:

Alega a impugnante que o mesmo fato gerador foi tributado duas vezes, uma vez que no lançamento dos autos de infração, a Fiscalização não excluiu o montante das receitas que já haviam sido tributadas e declaradas na DEFIS 2012.

Assim, afirma que a Receita Bruta que deveria ter sido considerada como base dos lançamentos efetuados é a seguinte:

Receita Bruta = omissão de receitas apuradas pela Fiscalização – Receita Declara na DEFIS

Receita Bruta = R\$ 3.464.558,58 – R\$ 321.718,50

Receita Bruta = R\$ 3.142.840,08

Pois bem, a partir do Relatório Fiscal elaborado pela Fiscalização, é possível encontrar a **tabela “Demonstração de Apuração da Receita Bruta Total” (fls.65):**

(...)

Constata-se pela tabela acima que as **Omissões de Receitas não justificadas** totalizaram, em 2012, o valor de **R\$ 3.464.558,58**. Já o valor da **Receita Declarada**, no mesmo período, foi de **R\$ 321.718,50**, sendo que, por consequência, a **Receita Bruta Total**, que consiste na somatório das receitas declarados somadas aos valores das receitas omissas, perfaz, em 2012, **R\$ 3.786.277,08**.

Assim, ao contrário do alegado pela impugnante, a Receita Bruta é de **R\$ 3.786.277,08 e não R\$ 3.142.840,08 !!!** A Receita Bruta é composta não somente pela Receita Declarada pela impugnante (conhecida), mas também pelas omissões de receita apuradas pela Fiscalização ao longo do procedimento fiscalizatório.

(...)

Comparando-se a Tabela 1 acima com os do Auto de Infração, constata-se que a base de cálculo dos lançamentos teve por origem o valor das Omissões de Receita, ou seja, **a Fiscalização desconsiderou da base de cálculo dos lançamentos efetuados, os valores que foram declarados pela impugnante na DEFIS E DASN 2012,** ou seja, tais valores foram excluídos do presente lançamento:

Portanto, sem razão a Recorrente. Da mesma forma no que diz respeito aos conhecimentos de frete emitidos, haja vista que tal matéria foi objeto de diligência específica, não tendo sido possível conciliar tais documentos e as omissões constatadas.

Assim, em que pese o inconformismo da Recorrente, a ausência de provas e novos fundamentos capazes de infirmar o decidido em primeira instância, entendo por conhecer do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

Nesse aspecto, mantido o auto de infração lavrado por omissão de receitas, correta a exclusão da Recorrente do Simples Nacional.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz

ACÓRDÃO 1101-001.779 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13629.720204/2017-81

DOCUMENTO VALIDADO